

PROCESSO - A.I. Nº 206907.0102/04-8
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - SOL DASLA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 2ª JJF nº 0298-02/05
ORIGEM - INFAS FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 04/11/2005

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0371-11/05

EMENTA: ICMS. NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. APRESENTAÇÃO INCOMPLETA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Modificada a Decisão. Declarada a nulidade da infração por falta de intimação ao contribuinte para proceder à correção dos dados inconsistentes, apresentados nos arquivos magnéticos, conforme previsto no Convênio ICMS Nº 57/95. Recurso **PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício, previsto no art. 169- I, “a-1”, do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, impetrado pela 2ª JJF, através do Acórdão nº 0298-02/05, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração, o qual exige o ICMS recolhido a menos, no montante de R\$2.446,49, em decorrência de desencontro entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no Livro RAICMS, como também a multa, no valor de R\$315.483,10, por ter fornecido arquivos magnéticos sem conter o “Registro 54”.

A Decisão recorrida foi pela Procedência do imposto exigido na primeira infração, uma vez que não foi impugnado pelo sujeito passivo.

Quanto à segunda infração, foi julgada indevida a multa aplicada, pois ficou comprovado que os arquivos magnéticos foram entregues com inconsistências, o que deveria ser dada a oportunidade para que a empresa os corrigisse, concedendo o prazo de 30 dias úteis, com indicação precisa dos pontos a serem corrigidos, mediante Listagem-Diagnóstico, conforme previsto no art. 708-B, § 5º, do RICMS.

Destaca que o citado dispositivo legal, embora seja posterior ao fato em discussão, tem efeito retroativo, nos termos do art. 106, II, do CTN.

Assim, conclui a JJF que somente depois de decorrido tal prazo e não sendo atendida a intimação é que o contribuinte ficaria sujeito às sanções legais.

Por fim, recorre da Decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF.

VOTO

Da análise dos autos, entendo equivocada a Decisão recorrida de julgar “indevida” a multa aplicada ao contribuinte, inerente à apresentação de arquivos magnéticos, por não conter o “Registro 54” e, portanto, de forma inconsistente.

Diante da fundamentação do voto prolatado de que “...o contribuinte não foi intimado para fazer a correção das inconsistências, como prevê o § 3º do art. 708-B, que também retroage neste caso, nem lhe foi fornecida a Listagem-Diagnóstico a que alude aquele dispositivo regulamentar”, nos leva a concluir pela ocorrência de uma evidente falha processual e não material, acarretando no

cerceamento do direito de defesa do contribuinte e, consequentemente, na declaração da nulidade do lançamento de ofício, quanto a este item.

Devo ressaltar que nos itens 26.1 e 26.2 do Manual para Usuários de SEPD, de que trata o Convênio ICMS Nº 57/95, já se previa a hipótese do arquivo magnético ser recebido condicionalmente e submetido à teste de consistência e, caso constatada a inobservância das especificações descritas no referido manual, o arquivo seria devolvido para o contribuinte proceder à correção, acompanhado da Listagem Diagnóstico indicativa das irregularidades encontradas, o que não ocorreu no caso em tela.

Ademais as intimações, às fls. 10 e 11, não consignaram o prazo para entrega dos arquivos magnéticos, encontrando-se em branco o local destinado à consignação do prazo.

Assim, entendo que a segunda infração é nula por ter sido o ato praticado com preterição do direito de defesa, em razão da inobservância do devido processo legal, nos termos do art. 18, inciso II, do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

Diante do exposto, voto pelo PROVIMENTO do Recurso de Ofício para declarar NULA a segunda infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso de Ofício apresentado para modificar a Decisão recorrida e declarar nula a infração 2 e manter **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **206907.0102/04-8**, lavrado contra **SOL DASLA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.446,49**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de outubro de 2005.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS